

## **PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007**

### **EMENDA nº**

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

**Deputado FLÁVIO DINO**

PCdoB/MA

## **JUSTIFICAÇÃO**

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014.